

**Actualização dos montantes de referência para a transposição de fronteiras externas, tal como referido no n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen)**

(2007/C 182/09)

A publicação dos montantes de referência para a transposição de fronteiras externas, tal como referido no n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março de 2006, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) <sup>(1)</sup> baseia-se nas informações comunicadas pelos Estados-Membros à Comissão em conformidade com o disposto no artigo 34.º do Código das Fronteiras Schengen.

Além da publicação no JO, é feita mensalmente uma actualização no sítio *web* da Direcção-Geral da Justiça, da Liberdade e da Segurança.

ESPANHA

*Substituição das informações publicadas no JO C 247 de 13.10.2006, p. 19*

A Ordem n.º PRE/1282/2007 do Ministério da Presidência, de 10 de Maio de 2007, *relativo à prova dos meios financeiros de que devem dispor os estrangeiros para poderem entrar em Espanha*, prevê os meios financeiros de que os estrangeiros devem fazer prova para entrar em Espanha:

- a) Para a sua subsistência durante a sua estada em Espanha, o estrangeiro deve provar que dispõe de um montante que corresponda em euros a 10 % do salário mínimo interprofissional bruto (ou seja, 57,06 EUR para o ano de 2007) ou o seu equivalente em moeda estrangeira, multiplicado pelo número de dias durante os quais o interessado tencione permanecer em Espanha e pelo número de pessoas que com ele viajam e que estão a seu cargo. Este montante deve representar, de qualquer modo, um mínimo de 90 % do salário mínimo interprofissional bruto em vigor (ou seja, 513,54 EUR para o ano de 2007) ou o seu equivalente em moeda estrangeira por pessoa, independentemente da duração da estada prevista.
- b) Para regressar ao país de proveniência ou para o trânsito por países terceiros, o interessado deverá provar que possui o ou os bilhetes nominativos, intransferíveis e em datas fixas, para o meio de transporte previsto.

O estrangeiro deve provar que dispõe dos meios financeiros indicados mediante a sua apresentação se os detém em espécie ou mediante a apresentação de cheques certificados, cheques de viagem, cartões de pagamento ou cartões de crédito, acompanhados de um extracto de conta bancária ou de uma caderneta bancária actualizada (não são aceites cartões emitidos por entidades bancárias nem extractos bancários da Internet) ou qualquer outro meio que permita provar os montantes disponíveis, tais como o crédito do referido cartão ou da referida conta bancária.

---

<sup>(1)</sup> JOL 105 de 13.4.2006, p. 1.